



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49729 - MT (2015/0279809-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **RODRIGO OLIVEIRA CASTRO**  
**ADVOGADO** : **DIVANIR MARCELO DE PIERI E OUTRO(S) - MT005698A**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente à documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1ª instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equívoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Precedentes

desta Corte.

6. Acórdão reformado para conceder a segurança e determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49729 - MT (2015/0279809-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**RECORRENTE** : **RODRIGO OLIVEIRA CASTRO**  
**ADVOGADO** : **DIVANIR MARCELO DE PIERI E OUTRO(S) - MT005698A**  
**RECORRIDO** : **ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PROCURADOR** : **FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente à documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equívoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Precedentes

desta Corte.

6. Acórdão reformado para conceder a segurança e determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

## **RELATÓRIO**

### **O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RODRIGO OLIVEIRA CASTRO contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO assim ementado (fls. 278-279):

RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL - ARTIGO 52, § 2º, I, DO RITJMT, REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO- INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE MANDADO DE SEGURANÇA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA - CERTIDÃO DA JUSTIÇA FEDERAL- EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL- JUNTADA DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO PARA FINS GERAIS DE PROCESSOS ORIGINÁRIOS CÍVEIS E CRIMINAIS DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO - INDEFERIMENTO.

1. Cabe agravo regimental em face de decisão monocrática que denegar liminarmente mandado de segurança, em conformidade com jurisprudência dominante no Tribunal de Justiça, conforme artigo 52, § 2º, II, do RITJMT.

2. O candidato só se torna apto a permanecer nas fases do certame se no ato da inscrição definitiva apresentar todos os documentos exigidos no edital de abertura.

3. Em sede de Agravo Regimental não se pode analisar fatos novos que não foram tratadas na decisão recorrida, por se tratar de inovação recursal.

4. Recurso improvido.

A parte recorrente alega que submeteu-se ao Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, na modalidade remoção, conforme o Edital n. 30/2013/GSCP, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Mato Grosso nos dias 9/10/2013, 11/10/2013 e 15/10/2013.

Alega que foi impedido de realizar a inscrição definitiva sob o argumento de ausência da documentação prevista no item 16.1, alínea "f", do referido edital, qual

seja, certidões de distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal.

Contemporiza que teria apresentado certidão do próprio Tribunal Regional Federal, em segundo grau de jurisdição.

Argumenta acerca da ausência de razoabilidade da negativa. Defende que possui idoneidade para seguir no concurso dada a falta de clareza do edital.

Requer a reforma do *decisum* recorrido para conceder a segurança.

Liminar deferida pelo Min. OG Fernandes (fls. 401-404).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso ordinário (fls. 420-423).

É, no essencial, o relatório.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Inicialmente, cumpre distinguir a hipótese dos autos da versada no RMS n. 50067 - MT, que embora aparentemente idênticas (em partes, causa, e pedido), distinguem-se pelo fato de o presente caso dizer respeito à inscrição do candidato na modalidade "remoção" (Procedimento de Inscrição Definitiva n. 679/2014 - CIA 0127331- 94.2014.8.11.0000), enquanto que no RMS n. 50067 - MT a inscrição remete-se à inscrição na modalidade "ingresso" (Procedimento de Inscrição Definitiva n. 662/2014 - CIA 0127333-64.2014.811.0000).

O Edital do certame em questão previu que o requerimento de inscrição definitiva deveria ser instruído, dentre outros, com os seguintes documentos (fls. 88-89):

16.1. (...) f) certidões de distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual e, se militar da ativa, além destas, da Justiça Militar (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas em que residuiu nos respectivos períodos, bem como atestado de antecedentes das Polícias Federal e Estadual para ambos os critérios de ingresso, por provimento e remoção;

Da transcrição acima, pode-se observar que a norma constante do edital do certame público, referente às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal, apresenta imprecisão e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

Isso porque, o referido regramento faz referência às comarcas em que o candidato residuiu, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco (à época do certame) Tribunais Regionais Federais, nas

Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

Além disso, não há como negar que o edital do certame não é claro quanto à necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da primeira instância e, portanto, possibilitou interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Tanto é assim que uma centena de concorrentes incorreram no mesmo "equívoco", o que só contribui a evidenciar que a regra editalícia, de fato, apresentou ambiguidade em sua redação e, como tal, não pode ser interpretada em desfavor dos candidatos.

Soma-se a isso o fato de que não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento por parte do candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso (fls. 127-134), anexou as aludidas certidões negativas de primeiro grau (fls. 143-150).

Tendo em vista tais circunstâncias, não parece razoável, proporcional e isonômica a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público e gratuito, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet, ou seja, de uma irregularidade meramente formal, passível de convalidação.

Nesse sentido, diante de outras iguais situações atinentes ao mesmo certame, esta Corte já se manifestou:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em

comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equívoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos.

Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015.

6. Recurso provido, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

(RMS n. 50.284/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/10/2016, DJe de 18/11/2016.)

## RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.731 - MT (2015/0281254-0)

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por MARIA APARECIDA BIANCHIN PACHECO, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim sumariado:

"AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA - DENEGACÃO DA ORDEM - RAZÕES QUE NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS QUE AMPARAM A DECISÃO AGRAVADA - DESPROVIMENTO.

Há que ser mantida decisão se as razões deduzidas no Recurso de Agravo Regimental não são suficientes para infirmar os fundamentos que amparam a decisão agravada" (fl. 275e).

Na origem, a ora recorrente impetrou Mandado de Segurança contra suposto ato ilegal praticado pela Comissão Examinadora do Concurso de Provas e Títulos dos Serviços Notariais e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, que indeferiu seu pedido de inscrição definitiva para prosseguimento nas demais etapas do referido certame, diante da não apresentação de

certidões de distribuidores cíveis e criminais fornecidas pelo 1º Grau da Justiça Federal.

Sustenta a recorrente que o indeferimento de sua inscrição definitiva padece das seguintes ilegalidades:

a) dubiedade do do subitem 16.1, f, do Edital do certame, na medida em que não seria possível dele se extrair a necessidade de que também fossem apresentadas certidões fornecidas pelos distribuidores cíveis e criminais do 1º Grau da Justiça Federal;

b) quebra da isonomia de tratamento entre os candidatos do certame, uma vez que, além de notório, há nos autos prova documentos no sentido de que a Comissão do Concurso, "enquanto indeferiu a inscrição definitiva da recorrente, deferiu a inscrição definitiva de outros candidatos que deixaram de apresentar o mesmo documento que a recorrente" (fl. 323e);

c) ofensa aos princípios da razoabilidade e da legalidade, na medida em que sua confiança e boa-fé foi ratificada pela apresentação, juntamente com o Recurso Administrativo, da certidão negativa expedida pela Seção Judiciária de Mato Grosso (cuja ausência inicial deu azo ao indeferimento de sua inscrição definitiva), bem como pela declaração anteriormente firmada, conforme do subitem 6.1, k, do Edital, no sentido de que jamais fora indiciada em inquérito policial ou processada criminalmente.

Em favor de sua tese, a recorrente argumenta que não poderia a Comissão do Concurso "alijar candidatos do certame, ao simplista argumento de não ter apresentado documento que não foi expressamente exigido no Edital, como no caso presente" (fl. 329e), especialmente porque as certidões tidas por faltantes poderiam ter sido obtidas pela própria Corregedoria Geral de Justiça, por meio de acesso à página da Justiça Federal na internet.

Preparo à fls. 357/358e.

Contrarrazões às fls. 362/375e.

Recurso admitido na origem (fl. 377e).

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 393/396e, pelo provimento do recurso.

A matéria não é nova nesta Corte.

Com efeito, o Edital do certame em questão previu que o requerimento de inscrição definitiva deveria ser instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

"16.1. (...)

f) certidões de distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual e, se militar da ativa, além destas, da Justiça Militar (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas em que residiu nos respectivos períodos, bem como atestado de antecedentes das Polícias Federal e Estadual para ambos os critérios de ingresso, por provimento e remoção;

Pode-se observar, portanto, que a norma constante do edital do certame público, referente às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal, apresenta imprecisão e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

De fato, o referido regramento faz referência às comarcas



em que o candidato residiu, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

Além disso, não há como negar que o edital do certame não é claro quanto a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância e, portanto, possibilitou interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos. Tanto é assim que uma centena de concorrentes incorreram no mesmo "equívoco", o que só contribui a evidenciar que a regra editalícia, de fato, apresentou ambiguidade em sua redação e, como tal, não pode ser interpretada em desfavor dos candidatos.

Soma-se a isso o fato de que não se vislumbra qualquer intenção de omissão de informação/documento por parte do candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

Diante de tais circunstâncias, tal como bem pontuado pelo Parquet Federal, não parece razoável, proporcional e isonômica a eliminação da parte ora recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público e gratuito, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet, ou seja, de uma irregularidade meramente formal, passível de convalidação.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1º instância e, portanto, não pode ser interpretada para prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de

certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equivoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos.

Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015.

6. Recurso provido, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso" (STJ, RMS 50.284/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/11/2016).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equivoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância.

2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.

3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equivoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.

4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a

exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ.

5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento" (STJ, RMS 39.265/MA, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/02/2015).

A corroborar tal compreensão, impende ressaltar que o Conselho da Justiça Federal CNJ, na assentada de 04/11/2015, julgou o Procedimento de Controle Administrativo nº 0000765- 73.2015.2.00.0000, no qual fora reconhecido que a não apresentação das certidões expedidas pela Justiça Federal de 1º Grau não decorreria de omissão deliberada dos candidatos, mas da interpretação literal do subitem 16.1, f, do Edital em tela, cuja imprecisão terminológica quanto ao termo comarcas deu azo a equívocos.

Com base nesse entendimento, o CNJ determinou ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que promova a reabertura de prazo para convocação de todos os candidatos que apresentaram os demais documentos no prazo originalmente estabelecido no Edital, mas que haviam sido eliminados do concurso diante da ausência das certidões da Primeira Instância da Justiça Federal.

A propósito, confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO.

CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. IMPRECISÃO NO EDITAL QUANTO AOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. ELIMINAÇÃO EXPRESSIVA DE CANDIDATOS.

INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. A mera presença de interesse individual não é suficiente para afastar o conhecimento de matéria afeta a concurso público quando o caso concreto demonstra a existência concomitante de interesse público.

2. O edital é a lei que rege o concurso público, razão pela qual deve ser claro e preciso quanto aos seus termos, especialmente quando aborda etapas eliminatórias.

3. Os conceitos de Comarca e de Seção Judiciária são distintos, de modo que não podem ser considerados sinônimos.

4. A eliminação de candidatos habilitados que não apresentaram certidões negativas da 1ª instância da Justiça Federal, quando o edital exigiu apenas certidões de 'comarcas' onde o candidato residiu, opera malferimento à razoabilidade.

5. Recurso administrativo conhecido e provido (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo nº 0000765-73.2015.2.00.0000, Rel. Conselheira DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, PLENÁRIO VIRTUAL).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

I.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora

(RMS n. 49.731, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 07/12/2016.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
49.863 - MT (2015/0296595-3)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, com pedido liminar, interposto por ROGÉRIO CAMPOS FERREIRA, com base no art. 105, II, b, da Constituição da República, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cuja ementa transcrevo (fl. 193e):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INSCRIÇÃO DEFINITIVA - INDEFERIMENTO - FALTA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE PRIMEIRO GRAU DA JUSTIÇA FEDERAL - CONCEPÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO QUANTO À SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO DE SEGUNDO GRAU - IRRELEVÂNCIA CASO ISOLADO - INTERPRETAÇÃO ESTRITA E VINCULAÇÃO AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INDEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA Apesar do esforço do impetrante, não há qualquer direito, quanto mais líquido e certo, que antes da eliminação do candidato, imponha ao avaliador o dever de oportunizar a complementação da documentação exigida no Edital para inscrição definitiva no certame.

O Recorrente alega que foi aprovado nas fases preliminares do Concurso Público para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Foro Extrajudicial do Estado de Mato Grosso, ingresso por remoção, regido pelo Edital n. 30/2013/GSCP. Teve, contudo, a inscrição definitiva indeferida ao fundamento de não ter apresentado certidão dos distribuidores cíveis e criminais de 1º grau da Justiça Federal, fato que resultou na sua desclassificação e no consequente impedimento de participar das fases seguintes do concurso.

Inconformado com a decisão administrativa, impetrou mandado de segurança perante a Corte de origem, restando a ordem denegada, por maioria, nos termos da ementa acima transcrita.

Afirma o Recorrente que, por ocasião do requerimento da inscrição definitiva, diante da redação dúbia do subitem 16.1, "f", do edital de regência do certame, apresentou apenas certidão negativa colhida no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Pondera que a regra contida no edital do concurso não especificou a necessidade de apresentar certidões do 1º grau da Justiça Federal, motivo pelo qual a entrega em momento posterior de tal certidão não constitui fundamento suficiente para embasar o indeferimento da inscrição definitiva, sob pena de maltrato aos princípios da razoabilidade,

proporcionalidade, segurança jurídica, moralidade e proteção da confiança legítima, uma vez que a idoneidade do Impetrante foi devidamente comprovada.

Aduz que, em decorrência da imprecisão redacional do subitem 16.1, "f", até mesmo os Relatores dos processos referentes a requerimentos de inscrições definitivas divergiram na interpretação da referida norma editalícia, porquanto requerimentos de outros candidatos instruídos com a mesma certidão apresentada pelo Recorrente foram deferidos.

Relata que, "após a nova conferência da documentação apresentada pelos 531 (...) candidatos que tiveram suas Inscrições Definitivas DEFERIDAS, 458 (...) deles foram notificados através do Edital nº 3/2015/GSCP, "para se manifestarem sobre as irregularidades identificadas na documentação apresentada no Pedido de Inscrição Definitiva, uma vez que se encontra em desacordo com o que prescreve o item 16.1 do Edital n. 30/2013/GSCP, de 7 de outubro de 2013", circunstância que bem evidencia a presença de ambiguidade na norma editalícia.

Aponta a existência de decisão proferida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça que, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003873-18.2012.2.00.0000, admitiu a reabertura de prazo para complementação da documentação apresentada (fl. 238e).

Alega, ainda, não haver explicação para que "120 (cento e vinte candidatos) tenham descumprido a exigência editalícia" sendo "mais sensato, mais lógico, mais razoável e mais justo admitir a falha redacional do Edital que alijar quase 20% (vinte por cento) dos candidatos" (fl. 261e).

Requer, o provimento do recurso para reformar o acórdão impugnado, concedendo-se a segurança para reconhecer a nulidade da decisão que indeferiu a inscrição definitiva proferida pela Comissão do Concurso.

Com contrarrazões subiram os autos a esta Corte (fls. 297/309e).

A tutela de urgência foi deferida às fls. 319/326.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 339/346e, opinando pelo provimento do recurso.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou dar-lhe provimento quando o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, o subitem 16.1 do Edital n. 30/2013/GSCP estabeleceu que o requerimento de inscrição definitiva deveria ser instruído, dentre outros, com os seguintes

documentos (fls. 52/53e):

16.1. (...)

f) certidões de distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal, Justiça Estadual e, se militar da ativa, além destas, da Justiça Militar (abrangendo o período de 10 anos), e protestos (05 anos), das comarcas em que residiu nos respectivos períodos, bem como atestado de antecedentes das Polícias Federal e Estadual para ambos os critérios de ingresso, por provimento e remoção;

Alegou o Recorrente na petição inicial ter incorrido em equívoco na entrega da documentação necessária, expondo que o sítio eletrônico da Justiça Federal "não é autoexplicativo, dificultando o entendimento da pessoa que o acessa", sendo certo que "o próprio site fornece como primeira opção para a retirada da certidão on line, a opção "Tribunal Regional Federal da 1ª Região", não indicando se trata-se de certidão de 1º ou de 2º Grau" (fl. 6e).

Outrossim, ponderou que 120 candidatos teriam tido problemas com a mesma certidão negativa da Justiça Federal.

De fato, como a Justiça Federal se organiza cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, é razoável a compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

Também não há como negar que o edital do certame não é claro quanto à necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1ª instância e, portanto, possibilita interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos.

Por derradeiro, não parece razoável, proporcional e isonômica a eliminação do Recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida pela Internet, por qualquer pessoa, mediante a simples digitação do número do CPF no sítio eletrônico adequado.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO.

SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. INDEFERIMENTO DE INSCRIÇÃO DEFINITIVA. IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE CLAREZA NA REGRA EDITALÍCIA. BOA-FÉ. IRREGULARIDADE FORMAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que o recorrente teve indeferida a sua inscrição definitiva no Concurso de Notários e Tabeliães do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso pelo motivo de não ter apresentado a Certidão de Distribuição Cível e Criminal da Justiça Federal de 1º Grau, mas apenas a certidão da Justiça Federal de 2º Grau - TRF da 1ª Região.

2. Do exame dos autos, pode-se observar que a norma constante do edital do certame em questão, no pertinente a documentação exigida para a efetivação da inscrição definitiva, não estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação específica de certidão da Justiça Federal da 1ª instância e, portanto, não pode ser interpretada para

prejudicar o candidato habilitado para a inscrição definitiva.

3. Isso porque o referido regramento faz referência às certidões dos distribuidores cíveis e criminais da Justiça Federal nas comarcas em que residiu o candidato, sendo que, como é sabido, a Justiça Federal não se organiza em comarcas, mas sim em cinco Tribunais Regionais Federais, nas Seções e Subseções Judiciárias, o que leva à compreensão de que a exigência de apresentação de certidão de primeiro grau se referia exclusivamente à Justiça Estadual.

4. Além disso, há que se considerar que diversos candidatos incorreram no mesmo "equívoco" aqui tratado, o que evidencia que a regra editalícia apresentou-se ambígua, possibilitando interpretações e condutas distintas por parte dos candidatos.

Também, não se vislumbra nenhuma intenção de omissão de informação/documento pelo candidato, que, ao interpor o recurso administrativo cabível junto à Comissão do Concurso, anexou a aludida certidão negativa de 1º Grau.

5. Diante de tais circunstâncias, não se mostra razoável e proporcional a eliminação do recorrente devido à apresentação tardia de certidão de caráter público, facilmente obtida por qualquer pessoa pela internet. Nesse sentido já se manifestou a Primeira Turma em caso análogo ao dos autos: RMS 39.265/MA, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2015.

6. Recurso provido, para determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade da documentação, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

(RMS 50.284/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016) RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1a. Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância.

2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento

isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público.

3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse.

4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ.

5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento.

(RMS 39.265/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/02/2015) Ainda, no mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: RMS 050687/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07.12.2016; RMS 049751/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07.12.2016; RMS 049731/MT, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 07.12.2016.

Isto posto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, para determinar que a Administração que receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso. Publique-se e intuem-se.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2018.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(RMS n. 49.863, Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/08/2018.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança e determinar que a Administração receba as certidões faltantes e, em caso de regularidade das mesmas, permita a efetivação da inscrição definitiva do recorrente e a sua participação nas demais fases subsequentes do concurso.

É como penso. É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0279809-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 49.729 / MT

Números Origem: 00292472420158110000 00400056220158110000 1015062015 292472015  
292472420158110000 400052015 400056220158110000

PAUTA: 11/04/2023

JULGADO: 11/04/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RODRIGO OLIVEIRA CASTRO  
ADVOGADO : DIVANIR MARCELO DE PIERI E OUTRO(S) - MT005698A  
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : FERNANDO CRUZ MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.